



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1000

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto na Circular nº 741, de 29.10.82, codificada pela Circular nº 762, de 23.02.83, as seções 4-4-2, 4-4-4, 4-4-5, 4-4-6 e 4-4-14 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 1984

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Antenor Clemente Pinto
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Incidência e Fato Gerador – 2

1 – O Disposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Título e Valores Mobiliários incide nas operações realizadas, respectivamente por instituições financeiras, companhias seguradoras, instituições autorizadas a operar em câmbio e instituições autorizadas a operar na compra e venda de título e valores mobiliários, tendo como fato gerador:

a) no caso de operações de crédito, a entrega total ou parcial do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

b) no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio;

c) no caso de operações de câmbio, relativas a importação de bens e serviços, a liquidação do contrato de câmbio;

d) no caso de operações com títulos e valores mobiliários, a compra e venda financiada.

2 – Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de crédito, respeitada as condições contratuais que subordinam a entrega ou colocação do valor ao implemento de condição suspensiva:

a) no ato da efetiva entrega total ou parcial do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado, inclusive quando:

I – houver descaracterização total ou parcial de adiantamento sobre contrato de câmbio, configurada pela baixa ou pelo cancelamento do contrato, em decorrência da não exportação da mercadoria a ele vinculada, a qualquer tempo:

II – ocorrer descumprimento, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora (detentora de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtora-vendedora (registrada no “Cadastro de Exportadores” da Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A.), de compromissos de exportação relativos a operações de crédito mediante conhecimentos de depósito/”warrants” de produtos relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entreposto expressamente autorizado, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação, descumprimento esse configurado pelo desvirtuamento da finalidade dos recursos ou pela retirada da mercadoria depositada, para colocação no mercado interno;

III – não Se verificar comprovação, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora, detentora de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, de exportação de produtos – relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda – vinculada a operações de crédito relativas a encomenda ou aquisição dos mesmos produtos, para exportação;

IV – não for efetuado resgate, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora, detentora de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias da data das exportações, de seus correspondentes débitos, Carta-Circular nº 1000 de 29.02.84 – At. MNI nº 729

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Incidência e Fato Gerador – 2

nas operações de crédito de que trata o inciso anterior;

V – ocorrer descumprimento, total ou parcial, por empresas produtoras que disponham de “Certificado de Habilitação” emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., de compromissos de exportação relativos a operações de crédito de amparo à produção, para exportação, de produtos indicados pelo conselho Monetário Nacional;

VI – não foram realizadas as exportações de manufaturados, que tenham sido objeto de estímulo mediante operações de crédito realizadas pelo Banco do Brasil S.A., com seus recursos normais, ou quando se caracterizar desvirtuamento da finalidade dos recursos decorrentes das mesmas operações;

VII – ocorrer desclassificação, total ou parcial, de operação de crédito rural; (*)

b) no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de créditos sujeitos, contratualmente, a liberações parceladas;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Incidência e Fato Gerador – 2

c) nos adiantamentos a depositantes, assim conceituados ou descobertos em conta de depósito, conforme previsto no MNI 16-9-7.

d) nos lançamentos a débito de “DEVEDORES DIVERSOS” ou de qualquer outra conta desse gênero, relativos a operações de crédito ou transferência de valores da conta FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”;

e) nos lançamentos a débito de “DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR”;

f) nas aquisições, feitas a entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, por instituições financeiras, de direitos creditórios decorrentes de faturamento da venda de bens ou serviços, em operações conhecidas como “cessão de crédito”, “factoring”, “compra de faturamento ou denominação semelhante;

g) nas composições, consolidações e confissões de dívidas e assemelhadas, quando se caracterizar, contratualmente, a entrega ou a colocação de novos valores à disposição do mutuário;

h) nas novações;

i) nos eventuais excessos de limite, qualquer que seja sua natureza e desde que constitua novo suprimento, ocorridos em operações de empréstimo e financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito.

3 – Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de seguro, no ato do recebimento parcial ou total do prêmio.

4 – Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, no ato da liquidação do contrato de câmbio.

5 – Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações com títulos e valores mobiliários, no ato da emissão, transmissão, pagamento ou resgate.

6 – A incidência definida no item 2 exclui a definida no item 5, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

7 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

a) da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto e dos seus efeitos;

b) dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

8 – Não caracteriza o fato gerador registros gerados por erros formais ou contábeis. Nesses casos deve ser mantida à disposição da fiscalização a documentação comprobatória e promovida a regularização pertinente.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo – 4

empreendimento tenha sido financiado na fase de produção, o valor unitário médio de principal que exceder a 2.700 (duas mil e setecentas) Unidades Padrão de Capital (UPCs);

v) na desclassificação, total ou parcial, de operação de crédito rural, o valor desclassificado. (*)

2 – Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações de Câmbio o contravalor em moeda nacional (acrescido de bonificação eventualmente pactuada) correspondente ao valor em moeda estrangeira aplicado na liquidação das operações de câmbio relativas a importação de bens ou de serviços, observando-se que:

a) nas operações de câmbio destinadas à liquidação de compromissos oriundos de financiamento a importação, registrado no Banco Central a partir de 22.04.80, inclusive, ou não sujeito a registro, a base de cálculo será constituída apenas das parcelas de capital:

b) a base de cálculo, no caso de operações de câmbio relativas ao pagamento de importações que englobem valor de comissão devida a agente, no País, será:

I – a parcela efetivamente remetida ao exterior, quando o valor da comissão for pago ao agente, no País, em “conta gráfica”; ou

II – o valor efetivamente aplicado na liquidação do contrato de câmbio, deduzida a parcela correspondente a comissão que, prévia e comprovadamente, tenha sido paga ao agente, no País, mediante transferência do exterior;

c) são conceituadas como importação de serviços, para fins de constituição da base de cálculo do imposto:

I – aluguel ou arrendamento de equipamentos;

II – aluguel de filmes cinematográficos;

III – aluguel de fitas e discos gravados, inclusive “vídeo-tape”;

IV – cooperação técnico-industrial;

V – cursos por correspondência, taxas de inscrição em congressos e semelhantes;

VI – direitos autorais e de reprodução, exceto quando referentes a:

– livros e outras obras a serem editados no Brasil;

– textos, fotografias e ilustrações destinados a publicação em jornais, revistas e outros periódicos no País;

– peças teatrais a serem encenadas no território nacional;

VII – fornecimento de tecnologia;

VIII – licenciamento para uso de marcas ou propaganda e para exploração de patentes;

IX – perdas em transações mercantis com o exterior;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo – 4

X – margens de garantia, corretagens, comissões e despesas com operações em bolsas de mercadorias no exterior, quando vinculadas a importação;

XI – serviços técnicos especializados;

XII – serviços profissionais (vencimentos e salários pessoais) prestados por não-residentes;

XIII – indenizações, quando não amparadas em seguro;

XIV – serviços e despesas de manuseio, inspeção e embarque;

XV – prêmios de seguros de bens, coisas e outros não especificados (excluído o resseguro) pagos a não-residentes;

XVI – despesas de tripulação;

XVII – manutenção e reparos de veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, exceto quando se tratar de despesas decorrentes de garantia e assistência técnica prestadas no exterior a bens da espécie, de fabricação nacional, exportados;

XVIII – custeio de veículos, embarcações e aeronaves.

3 – Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações de Seguro o valor do prêmio.

4 – Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, mediante financiamento, o valor da operação a termo, a futuro ou assemelhada.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

1 – Sobre operações de crédito, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre as bases de cálculo estabelecidas no item 4-1-4-1:

a) 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas a-I”, “h-I” e m-I”;

b) 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas “a-II”, “m-II”, “o”, “r” e “s-I”:

c) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) nas hipóteses previstas nas alíneas “a-III”, “d”, “e”, “f”, “h-II”, “m-III”, “p”, “q” e “s-II”;

d) 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c”, “g”, “i” e “v”, no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias; (*)

e) 0,005% (cinco milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas “t” e “u”, no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias:

f) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c”, “g”, “i” e “v”, no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; (*)

g) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “t” e “u”, no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

h) 0,3% (três décimos por cento) por mês, nas hipóteses previstas nas alíneas “a-IV”, “j” e “l” observada a alíquota máxima de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) que ocorre nas operações com 12 (doze) meses ou mais de prazo, considerando-se mês cada período de até 31 (trinta e um) dias, na conformidade do calendário civil.

2 – A alíquota é 0 (zero) nas seguintes operações de crédito:

a) em que figura como tomadoras as cooperativas;

b) realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados;

c) em que o tomador do crédito seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;

d) à exportação, discriminadas no item 9;

e) rural:

I – de custeio;

II – de investimento;

III – de comercialização, até o limite de 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente no País;

IV – de pré-comercialização, como extensão de custeio formalizado no mesmo Carta-Circular nº 1000 de 29.02.84 – At. MNI nº 729

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

instrumento;

f) realizadas pelas caixas econômicas sob garantia de:

I – penhor civil de jóias, pedras preciosas e outros objetos;

II – consignação em folha de vencimentos ou salários;

g) realizadas pelas instituições financeiras:

I – referentes e repasses de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;

II – referentes a repasses de recursos obtidos em moeda estrangeira no exterior, na forma estabelecida no MNI 13-7-5, 16-9-9 e 18-8-6, em qualquer de suas fases, enquanto não efetivamente pagos à instituição repassadora, bem como a compra de moeda estrangeira relativa a operações financeiras;

III – relativas a devolução antecipada do ‘imposto indevidamente cobrado e recolhido pela instituição, enquanto aguarda a restituição pleiteada, e desde que não haja cobrança de encargos remuneratórios;

h) realizadas por bancos comerciais ou bancos de investimento com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante garantia de títulos ou valores mobiliários, desde que tais operações estejam disciplinadas por regulamentação específica aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

i) a estudante, realizadas na forma prevista no MNI 16-14-5;

j) do que trata o Decreto-lei n. 949, de 13.10.69, compreendendo os financiamentos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação e pelos Fundos da Financiamento para Água e Esgotos, constituídos em convênio com o BNH, bem como os refinanciamentos, por seus agentes financeiros, para implantação ou melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos;

l) contratadas pelo Banco Nacional da Habitação:

I – para execução de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários e para programas de desenvolvimento comunitário em conjuntos habitacionais objeto de financiamento do sistema Financeiro da Habitação;

II – com agentes do Sistema Financeiro da Habitação, sob a forma de empréstimo, abertura de crédito, refinanciamento ou assistência financeira de liquidez;

a) enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação;

I – inclusive sob a forma de abertura de crédito, nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2, desde que o valor unitário médio de principal destinado a construção, reforma ou ampliação de imóvel não exceda a 2.700 (duas mil e setecentas) Unidades Padrão de Capital (UPCs);

II – contratadas com pessoas físicas e destinadas ao financiamento de comercialização de unidades habitacionais já concluídas e com “habite-se”;

III – relativas a alterações contratuais de operações nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2, desde que o valor unitário médio de principal destinado a construção, reforma ou ampliação de imóvel não exceda a 2.700 (duas mil e setecentas) Unidades Padrão de Capital (UPCs) ou não se eleve o valor considerado para cálculo do imposto, nos casos a que este seja devido;

n) relativas a operações de redesconto e de assistência financeira realizadas pelo Banco Central;

o) inscritas em “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;

p) relativas a adiantamentos concedidos por instituições financeiras sobre cheques admitidos em depósitos, mesmo pagáveis em outras praças, ainda que devolvidos por qualquer motivo, sem ônus ou com encargo de simples comissão de cobrança, desde que na data do débito respectivo na conta de depósito haja fundos suficientes para cobrir o adiantamento;

q) relativas a entrega de recursos por instituições oficiais a seus agentes financeiros para repasse, com base em programas específicos;

r) relativas a lançamentos e pagamentos a ressarcir das taxas de devolução de cheques;

s) relativas a adiantamentos a depositantes cujo saldo devedor seja de valor igual ou inferior a 3 (três) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente no País, esclarecido que, numa seqüência de suprimentos: (*)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

I – ultrapassado o limite fixado, torna-se devido o imposto sobre o valor integral do saldo devedor, e não apenas sobre a parcela excedente ao referido limite;

II – se o saldo devedor, após a tributação referida no inciso anterior, for acrescido de novos suprimentos, torna-se devido o imposto sobre o valor de cada um deles;

III – se o saldo devedor, após a tributação referida nos incisos I ou II, for reduzido a níveis compreendidos no limite de 3 (três) MVR e, em seqüência, novamente ultrapassar este limite torna-se devido o imposto sobre a parcela correspondente ao diferencial entre o novo saldo devedor superior a 3 (três) MVR e o menor saldo devedor verificado a partir daquele que tenha sido objeto de tributação na forma do inciso I;

t) realizadas pela Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

u) realizadas ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos (Empréstimos do Governo Federal – EGFs);

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Pagamento – 6

1 – Sobre operações de crédito, o imposto devido é cobrado do contribuinte:

a) nas hipóteses previstas nas alíneas “a-I”, “h-I” e “m-I” do item 4-4-4-1, até o dia 10 do mês subsequente ao considerado para a apuração da base de cálculo;

b) nas hipóteses previstas nas alíneas “a-II”, “a-III”, “t” e “u” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado;

c) nas hipóteses previstas nas alíneas “h-II”, e “i” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao vencimento da operação então prorrogada ou da renovação;

d) nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da operação;

e) nos adiantamentos a depositantes, previstos na alínea “d” do item 4-4-4-1, até o dia 20 do mês subsequente ao em que se tornar exigível;

f) nas hipóteses previstas nas alíneas “e” e “f” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do registro contábil;

g) na hipótese prevista na alínea “g” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da baixa ou do cancelamento do contrato de câmbio;

h) nas hipóteses previstas nas alíneas “o”, “p”, “q” e “r” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do débito, feito pelo Banco Central na conta “Reservas Bancárias” do banco financiador, dos custos máximos previstos para as operações de empréstimos de liquidez;

i) nas hipóteses previstas nas alíneas “s-I” e “a-II” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do registro contábil da operação;

j) na hipótese prevista na alínea “a-IV” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado;

l) nas hipóteses previstas nas alíneas “j” e “l” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da ocorrência;

m) nas hipóteses previstas nas alíneas “m-II” e “m-III” do item 4-4-4-1 até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência;

n) na hipótese prevista na alínea “v” do item 4-4-4-1, até o décimo dia subsequente ao recebimento da correspondência enviada pelo Banco Central ao estabelecimento, comunicando a desclassificação; (*)

o) no caso de operação não liquidada no vencimento, em relação à qual o imposto devido tenha sido cobrado pela aplicação das alíquotas previstas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do item 4-4-5-1, ocorrerá nova cobrança do imposto mediante aplicação da mesma alíquota sobre o valor da obrigação vencida, até o décimo dia subsequente ao pagamento ou à transferência para “Créditos em Liquidação”;

p) a nova cobrança referida na alínea anterior só deve ocorrer quando o valor da obrigação vencida for superior a 3 (três) vezes o maior valor de referência vigente no País e se o atraso exceder a 5 (cinco) dias corridos, computando-se, para efeito de cálculo do tributo, os dias

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Pagamento – 6

decorridos desde o vencimento.

2 – Sobre as operações de câmbio, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data da liquidação do contrato de câmbio, exceto nas operações em pagamento de importações de petróleo bruto efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), na forma do Decreto n. 53.337, de 23.12.63, caso em que a cobrança deve ser procedida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da liquidação do contrato de câmbio correspondente.

3 – Sobre operações de seguro, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data do recebimento do prêmio.

4 – Sobre operações com títulos e valores mobiliários, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data da compra e venda financiada.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias – 14 (*)

1 – A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) tem competência delegada para fiscalizar, junto às sociedades de seguro, a aplicação das normas deste capítulo.

2 – O Banco Nacional da Habitação tem competência delegada para fiscalizar, junto às sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, a aplicação das normas deste capítulo.

3 – O Banco Nacional de Crédito Cooperativo tem competência delegada para fiscalizar, junto às cooperativas de crédito e seções de créditos da cooperativas agrícolas mistas, a aplicação das normas deste capítulo.

4 – Todos os prazos mencionados no presente capítulo são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

5 – Na entidade em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

6 – O imposto contabilizado até 18.04.80, deverá ser recolhido ao Banco Central, na guia específica, às alíquotas e aos prazos previstos nas normas disciplinadoras do Imposto sobre Operações Financeiras, não sendo admitido que tais recolhimentos impliquem alteração de saldos contábeis relativos ao imposto cobrado a partir de 22.04.80, cabendo, em razão disso, estabelecer rigoroso sistema de controle.

7 – Não constituem base de cálculo do Imposto as operações de câmbio destinadas à liquidação dos compromissos de financiamento a importação registrados no Banco Central antes de 22.04.80.

8 – O imposto incidente nos financiamentos industriais do Programa Nacional do Alcool (PROÁCOOL) será calculado apenas sobre o valor de principal do financiamento destinado à cobertura de inversões fixas do proj ato, em todos os desembolsos efetuados a partir de 23.04.80, excluindo-se, portanto, apenas os encargos capitalizados.

9 – O imposto não incide nos empréstimos ou financiamentos contratados antes de 31.05.80 pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a proposta tenha sido recebida pelos agentes antes de 22.04.80.

10 – Não é devido o pagamento do imposto sobre operações de câmbio relativas a:

a) importação de mercadorias embarcadas no exterior anteriormente a 22.04.80;

b) importação de bens realizada com utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pela Banco Central anteriormente a 22.04.80;

c) importação de serviços amparada em Certificado emitido pelo Banco Central anteriormente a 22.04.80.

11 – A alíquota é de 15% (quinze por cento) nas seguintes operações de câmbio:

a) relativas a importação de mercadoria embarcada no exterior no período de 22.04.80 a 31.12.80;

Carta-Circular nº 940 de 22.09.83 – At. MNI nº 701

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias – 14 (*)

b) relativas a importação de bens realizada em utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pelo Banco Central no período de 22.04.80 a 31.12.80;

c) relativa a importação de serviços amparada em Certificado de Registro emitido pelo Banco Central no período de 22.04.80 a 31.12.80;

d) liquidadas em pagamento de importações amparadas e guias emitidas, pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., até 31.12.80;

e) destinadas ao pagamento de mercadorias isentas de guia e desembaraçadas até 31.12.80;

f) destinadas ao pagamento de serviços e fechadas até 31.12.80.

12 – O disposto no item 4-4-4-1-a-I não se aplica às operações contratadas antes de 22.04.80, por prazo igual ou superior a 180 (cento oitenta) dias.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias – 14 (*)

13 – No caso de operação não liquidada no vencimento com relação à qual o imposto devido tenha sido cobrado pela aplicação das alíquotas de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês ou 0,013% (treze milésimos por cento) ao dia, ocorrerá nova cobrança de imposto mediante a aplicação da alíquota de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia sobre o valor da obrigação vencida, até o décimo dia subsequente ao pagamento ou à transferência para “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO” observado o disposto na alínea “p” do item 4-4-6-1.

14 – Nas operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços de que trata o presente regulamento – sujeitas ou não ao tributo - deverão ser declaradas no campo “Outras Especificações” do respectivo contrato de câmbio:

- a) a alíquota do imposto a ser aplicada sobre a operação, quando for o caso: e
- b) a base legal. ou regulamentar correspondente ao tratamento tributário aplicado.

15 – O disposto na alínea “o” do item 4-4-6-1, no que se refere à alíquota prevista na alínea “a” do item 4-4-5-1, produzirá os seus efeitos a partir de 01.01.84. (*)

16 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Banco Central, que baixará, quando necessário, instruções complementares.